

PAR/PROJUR/AMA Nº54/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P212649/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.22_____ -AMA

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, Registro de Preço, do tipo menor preço por item, por demanda, "para futuras e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos), conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital".
Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº —, para Registro de Preço, do tipo Menor Preço por item, com fornecimento por demanda — visando "para futuras e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos), conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital", conforme solicitação formalizada pela Autarquia do Meio Ambiente de Sobral.

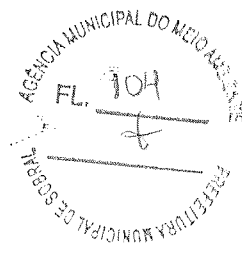
Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações — CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fática;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à CELIC; e
- f) minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Prefacialmente, deve se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que



dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por demanda, cujo o objeto versa, para futuras e eventuais serviços de desinsetização, desinfecção, descupinização, desratização, controle de pragas e desalojamento de pombos, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital".

Cumpre-se destacar também que o Decreto no 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentara quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



- I estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação; VI designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 10 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

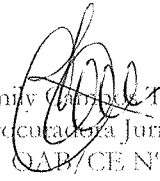
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando a minuta in casu constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº.22 _____-AMA, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, outrossim manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 18 de outubro de 2022.


Jamiry Viana de Lima
Procuradora Jurídica da AMA
OAB/CE Nº 8866.

